



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720209/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.657 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente LOCADORA MINEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-36.134, de 30 de julho de 2014, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, data em que dele a interessada foi desenquadrada pelo ADE nº 256085, sob

a alegação de que pagou os débitos relativos ao Simples Federal (código 6106) do período de janeiro a dezembro de 2004, motivadores de sua exclusão.

A Unidade de origem indeferiu o pedido da empresa, por meio da Informação Processual às folhas 52/54 e do Despacho Decisório DRF/GVS nº 229/2013 à folha 55, tendo em vista a ausência de qualquer erro no processamento da exclusão da empresa do Simples Nacional, motivada por débitos que se encontravam pendentes quando da emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que pagou ou parcelou todos os seus débitos..

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa de ofício no Simples Nacional se o contribuinte não tiver formalizado a opção pelo regime no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/08/2014 (e-fls. 74 e 75) e apresentou recurso voluntário, o qual foi postado no dia 26/09/2014 (e-fls. 76 e 86), com os fatos e fundamentos abaixo:

LOCADORA MINEIRA LTDA ME, CNPJ 19.597.640/0001-59, Localizada à Rua Israel Pinheiro, nº 4336 F, Bairro de Lourdes — Governador Valadares —MG., Cep 35032-180, Vém mui respeitosamente à está repartição pedir estes Cancelamentos, porque é improcedente, por tanto pedimos o retorno desta Empresa ao Simples Nacional Retro-ativo ao seu desenquadrarnento o mais rápido possível, até mesmo porque já foi providenciado as devidas alterações e parcelamentos, e não há nada que impeça o seu retomo ao Simples nacional trata-se de uma Micro-Empresa bem pequena em que apenas Presta Serviços de locação e não é justo que fiquemos fora do Simples nacional e pagar como se fossemos uma empresa grande, haja visto a crise existencial e somos obviamente cumpridores das Leis pagamento todos os impostos em dias, argumentamos também que o nosso faturamento é o menor possível, aliás tem mês em que não se fatura nada; tanto é que se continuar assim cogitamos supostamente em baixá-la a qualquer momento, mas o nosso maior interesse é continuar no mercado; desde já colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos, segue documentação em anexo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 256085, de 22 de agosto de 2008, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos que estavam sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração 01 a 12 de 2004.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente, por sua vez, defende que os débitos devem ser cancelados, pois estavam pagos.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, destacou que os pagamentos realizados pela contribuinte não alcançaram a totalidade do valor do imposto devido à época, sendo o saldo remanescente desses impostos o que motivou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

De fato, às e-fls. 52 a 54, Informação Processual, a autoridade administrativa identificou que a Recorrente foi excluída em 01/01/2009 por motivo de débito com a Fazenda Pública e tomou ciência da exclusão em 16/09/2008, contudo, até a data de emissão das Informações Processuais, a contribuinte não tinha regularizado o débito. Ressaltou ainda que os requerimentos de inclusão do Simples efetuados pela empresa em 12/01/2010, 14/01/2011 e 27/01/2012 foram indeferidos em razão de pendência.

Ainda pelo citado documento, os débitos não-previdenciários na Receita Federal que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional foram devido a um pagamento parcial dos impostos conforme explica abaixo:

competência	valor devido	valor recolhido	saldo a pagar
janeiro	R\$ 220,96	não consta	R\$ 220,96
fevereiro	R\$ 229,52	R\$ 153,02	R\$ 76,50
março	R\$ 224,81	R\$ 149,88	R\$ 74,93
abril	R\$ 218,25	R\$ 145,50	R\$ 72,75
maio	R\$ 228,18	R\$ 152,12	R\$ 76,06
junho	R\$ 223,43	R\$ 148,95	R\$ 74,48
julho	R\$ 227,25	R\$ 151,50	R\$ 75,75
agosto	R\$ 224,92	R\$ 149,95	R\$ 74,97
setembro	R\$ 221,08	R\$ 147,39	R\$ 73,69
outubro	R\$ 218,54	R\$ 145,69	R\$ 72,85
novembro	R\$ 221,77	R\$ 147,84	R\$ 73,93
dezembro	R\$ 240,52	R\$ 160,35	R\$ 80,17

Pelos DARFs acostados às fls. 10 a 15, os valores recolhidos batem com a informação processual constante nos autos. Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntários apresentados, a Recorrente não contesta nem justifica as informações acima declinadas.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes